

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 17/11/2020

(GCDR-43)

79 TC-005821.989.16-7

Câmara Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2017.

Presidente: Antonio Sérgio Leal.

Advogado(s): Wilson Rodrigo Garcia (OAB/SP nº 276.158).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL COM AS FUNÇÕES DE VEREADOR. RELEVADO. DESPESAS SEM FINALIDADE PÚBLICA COMPROVADA. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13, que, na conclusão de seu relatório (Evento 56.26), apontou as seguintes ocorrências:

B.3.3 – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ Acúmulo irregular de cargo público efetivo ocupado na Prefeitura e mandato eletivo de Vereador exercido na câmara municipal;

B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

✓ Despesas com publicidade sem interesse público;

C.2.2 – CONTRATOS EXEMINADOS *IN LOCO*

✓ Ausência de elaboração dos Termos de Ciência e Notificação, em descumprimento das Instruções TCESP nº 02/2016 (*art.83, inciso*

XVII, c.c. art. 93);

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ Falta de transparência;

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ Falta de fidedignidade

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 60.1 – DOE de 20/09/2018), o responsável pela Câmara Municipal de Monte Azul Paulista apresentou justificativas (Evento 66). O Sr. Paulo Panhoza Neto, Vereador da referida Câmara Municipal, também peticionou suas alegações como parte interessada no processo (Evento 91).

A Origem apresentou ainda memoriais em sistema próprio.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** opinou pela **regularidade** das contas (Evento 72.1).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)** se manifestou pela **irregularidade** das presentes contas (Eventos 85.1 e 100.1).

1.6. PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

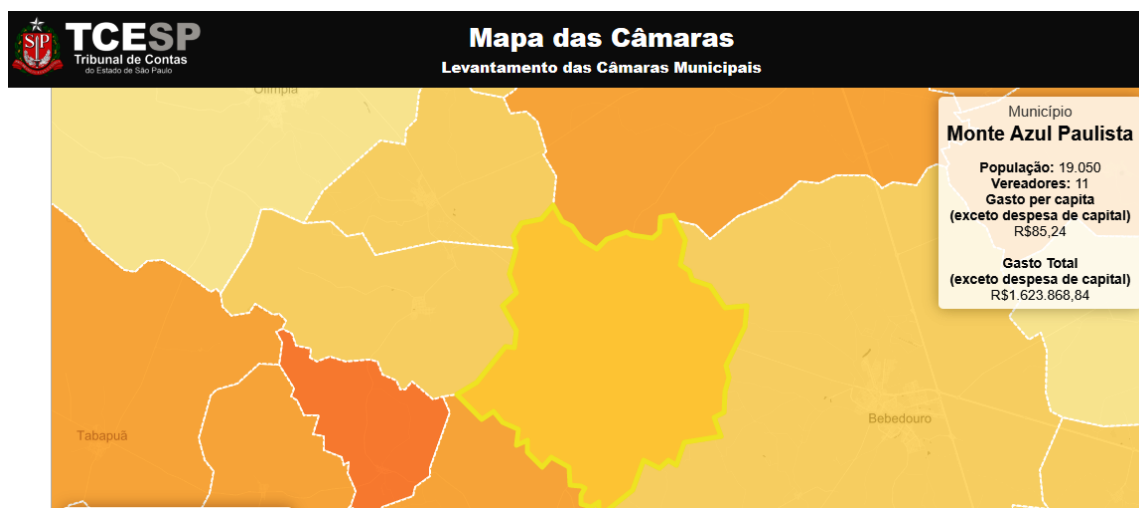
Extraí-se da documentação acostada aos autos que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão:

Despesa de pessoal em dezembro de 2017:	2,50%
Atendido o limite constitucional da despesa total ?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento:	61,63 %
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador ?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente ?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores:	1,35%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada ?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias ?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ?	SIM

A análise das contas antecedentes tem o seguinte histórico:

EXERCÍCIO	PROCESSO	JULGAMENTO
2016	TC - 4631/989/16	Regular com Recomendações
2015	TC-1047/026/15	Regular com Ressalva e Recomendações
2014	TC-2883/026/14	Regular

O Mapa das Câmaras criado por este Tribunal demonstra o seguinte cenário:



É o relatório.

2. VOTO

2.1. Os atos econômico-financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. A instrução processual demonstrou que o Sr. Paulo Panhoza Neto, Vereador da Câmara Municipal de Monte Azula Paulista, eleito para a legislatura 2017/2020, também esteve em plena atividade como Procurador Jurídico junto à Prefeitura Municipal durante o exercício, recebendo subsídios pelo exercício da Vereança (R\$ 45.600,00) assim como remuneração por suas funções junto ao Executivo Municipal (R\$ 95.679,99).

O órgão instrutivo, assim como o *Parquet de Contas*, entende que houve, na prática, acúmulo ilegal de cargos, tendo em vista o impedimento a que se refere o art. 30, inciso II, do Estatuto da Advocacia (*Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994*)¹.

A questão apresentada, em vista do disposto no art.30, II, do Estatuto da OAB e no art. 38, III, da Constituição Federal, diz respeito à possibilidade de o advogado público, em qualquer esfera do Governo, seja Federal, Estadual ou Municipal, poder exercer concomitantemente a advocacia e o cargo de vereador (membro do Poder Legislativo).

A interpretação literal do dispositivo constante do Estatuto da Advocacia poderia levar a crer que o art. 30, II, proíbe a advocacia acumulada com qualquer função parlamentar, qualquer que seja a advocacia, inclusive a Advocacia Pública. No entanto, referido entendimento não encontra respaldo no art. 38, III, da CF, além de restringir o direito fundamental à liberdade do exercício profissional (art.5º, XIII) e ir de encontro ao princípio da isonomia (art.5º,

¹ **Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:**

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.
(GRIFO NOSSO)

caput), eis que todos os outros cargos do Poder Executivo poderiam ser exercidos conjuntamente com as funções legislativas, menos o de Procurador Municipal.

Nesse sentido, o Ministério Público Estadual arquivou, em 05/07/2018, denúncia apreciada no Inquérito Civil nº 14.0347.0000397/20172. Naquela oportunidade a d. Promotora de Justiça entendeu que (Evento 91.14):

(...) restou evidenciada a compatibilidade das funções ante o disposto na Constituição Federal, artigo 38, inciso III, que estabelece que havendo compatibilidade de horários pode ser acumulado o cargo eletivo de vereador com cargo de funcionário público.

Não se podemos interpretar o art. 30, II do Estatuto da OAB ampliando os requisitos de impedimentos de acúmulo de cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo (no caso de servidor público eleito vereador), eis que tal feito violaria:

- o direito fundamental à liberdade do exercício profissional (art. 5º, XIII), o qual que pode ser regulamentado pela lei infraconstitucional, mas não suprimido;
- o princípio da isonomia (art. 5º, caput), eis que outros cargos do Poder Executivo poderiam acumular com o de vereador, exceto o de advogado público, que justificativa de tal diferenciação;
- e, a expressa exceção ao princípio da inacumulatividade de funções, prevista no art.38, III da CF, que permite acumular a função de servidor público da administração direta e a função parlamentar de vereador.

Portanto, não vislumbro falha no acúmulo remunerado da função de Procurador Municipal, exercida junto ao Executivo local, e de Vereador junto à Edilidade.

2.3. Ainda, a instrução processual demonstra a realização de despesas com a prestação de serviços de publicidade de mensagem institucional com o Tema de “Aniversário da Cidade”.

O valor gasto não comporta análise em autos específicos². Contudo, **alerto** o atual gestor que as despesas realizadas pelo Legislativo local devem atender à finalidade pública, além dos princípios da impessoalidade, transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os

² R\$ 3.700,00.

gastos públicos e que a reincidência na falha poderá acarretar futuras sanções pecuniárias.

2.4. Em relação ao atendimento parcial às Leis de Transparência e Acesso à Informação, destaco que, às vésperas deste julgamento, acessei o portal da transparência da Câmara de Monte Azul Paulista e constatei que o site não apresenta a prestação de contas do exercício anterior e não há serviço de Ouvidoria implantado no órgão.

Portanto, **determino** ao Legislativo que dê curso à sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado. Da mesma forma, avalie a pertinência de adesão ao programa “Brasil Transparente”, da CGU³.

A respeito das inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AudeSP, **recomendo** ao Legislativo Municipal que assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao sistema eletrônico de prestação de contas.

2.5. Nesse cenário, **VOTO** pela **Regularidade, com Ressalvas**, das contas anuais de 2017 da **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da decisão, por **ofício**, ao Legislativo de **Monte Azul Paulista**, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das seguintes recomendações e determinações:

→ Despesas realizadas pelo Legislativo local devem atender a finalidade

³ <https://www.gov.br/cgu/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>

pública, além dos princípios da impessoalidade, transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos *(alerta)*;

- Dê curso à sua completa adequação à Lei de Transparência *(determinação)*;
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audesp *(determinação)*;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas *(determinação)*;

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO